



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000490/2008-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.638 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de março de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CARAÍBA METAIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 348/402 e 320/322) em face do Acórdão n. 15-16.389 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 300/308 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.054.674-1 - consolidado em 30/01/2007 e constituído em 30/01/2007 - no valor total de R\$ 3.343,12 - Competências: 03/1993 a 04/1993 (e-fls. 02/66), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), bem como a contribuições a cargo dos segurados, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 132/156.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 132/156), a NFLD - DEBCAD n. 37.054.674-1, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3, de 18/12/1998, anulada por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 132/156), com fulcro na utilização de prestação de serviços remunerados de construção civil, realizados pelas pessoas físicas vinculadas à empresa MANSUR CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 14.776.017/0001-40 - entre março/1993 e abril/1993.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa MANSUR CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 14.776.017/0001-40 - sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 238/276, julgada improcedente pela DRJ/SDR, nos termos do Acórdão n. 15-16.389 (e-fls. 300/308), sumariado na ementa abaixo transcrita:

Processo nº 13502.000490/2008-09  
Resolução nº 2402-000.638

S2-C4T2  
Fl. 4

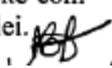
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/04/1993

**DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.  
BENEFÍCIO DE ORDEM.**

**DECADÊNCIA** - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**CONSTRUÇÃO CIVIL** - O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei. 

**BENEFÍCIO DE ORDEM** - A solidariedade referida no Código Tributário Nacional não comporta benefício de ordem.

**Lançamento Procedente**

A Recorrente (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-16.389 (e-fls. 300/308) em **20/08/2008** (e-fls. 314/316), e apresentou, em **14/09/2008**, o Recurso Voluntário de e-fls. 348/402 e 320/322, tempestivo, portanto, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 238/276.

A empresa MANSUR CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 14.776.017/0001-40 - (devedor solidário) não foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-16.389 (e-fls. 300/308), em virtude do entendimento da SARAC - Seção de Arrecadação e Cobrança - DRF/Camaçari/BA - no sentido da desnecessidade da ciência da referida empresa como condição ao prosseguimento deste processo, vez que reconhecida decadência do lançamento em face daquela, nos termos do despacho de e-fls. 398/402.

Processo nº 13502.000490/2008-09  
Resolução nº **2402-000.638**

**S2-C4T2**  
Fl. 5

---

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 421/423 requerendo o julgamento de todos os recursos voluntários da empresa sucedida em uma só assentada, e, às e-fls. 436/441, reitera os termos do recurso voluntário de e-fls. 348/402 e 320/322, inclusive julgamento com urgência.

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 37.054.674-1, objeto deste litígio, bem assim o Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que decretou a nulidade da primeira NFLD.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 348/402 e 320/322) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3 (com o respectivo relatório fiscal), bem assim o Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

As peças processuais *supra* referidas são necessárias à apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 348/402 e 320/322), uma vez presente arguição de preliminar de decadência pela Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 348/402 e 320/322) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à autoridade fiscal lançadora, no sentido de juntar aos autos a **NFLD - DEBCAD n. 32.615.919-3 (com o respectivo relatório fiscal) e o inteiro teor do Acórdão n. 02/00245/2003, de 23/01/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).**

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima